



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12509/21 E N.º 12513/21**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado(a): Simone Angelica de Oliveira Farias Alencar (Vitalícia) e Raian Farias Alencar (Temporária)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA/TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00587/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Sr.(a). Simone Angelica de Oliveira Farias Alencar (Vitalícia) e a(o) jovem Raian Farias Alencar (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rogério Alencar Bezerra, matrícula n.º 611.648-5, Técnico de Nível Superior, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de março de 2023**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 12509/21 E N.º 12513/21

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Sr.(a). concedida a(o) Sr.(a). Simone Angelica de Oliveira Farias Alencar (Vitalícia) e a(o) jovem Raian Farias Alencar (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rogério Alencar Bezerra, matrícula n.º 611.648-5, Técnico de Nível Superior, inativo.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável, para adotar providências no sentido de: 1) retificar as fundamentações dos atos concessórios, haja vista a inclusão indevida do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (reajuste pela paridade) e na data do óbito o referido dispositivo não mais vigorava, devido à revogação prevista pela Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020; e 2) corrigir o nome da pensionista para SIMONE ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS ALENCAR.

Realizado o chamamento do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, este apresentou contestação (DOC TC 52702/22), alegando, em síntese, que:

- a aposentadoria do servidor foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, sendo reconhecida a sua legalidade através do Acórdão AC1 - TC - 02551/2018) e que assim estava assegurada a paridade na inativação e em futuras pensões (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005);
- a cópia da Portaria - P - N.º 367, devidamente retificada e republicada por incorreção, foi anexada aos autos.

A Auditoria considerou corrigida a inconsistência no nome da pensionista vitalícia, mas sugeriu a baxia de resolução para que a PBPREV retificasse a fundamentação dos atos concessórios das pensões em análise, para deles retirar a citação "c/c art. 3º da EC 47/05", enviando os atos retificados juntamente com a comprovação da publicação.

Após COTA do Ministério Público de Contas - MPC solicitando as citações dos terceiros interessados (Simone Angélica de Oliveira Farias Alencar e Raian Farias Alencar), foram efetivadas os chamamentos, todavia não foram apresentadas as defesas pelos interessados.

Ato contínuo, o representante do MPC, através do Parecer n.º 00205/23, alvitrou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO que assine prazo à PBPREV, para enviar a Portaria retificada, com a fundamentação evidenciada pela Auditoria.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 12509/21 E N.º 12513/21**

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).*

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro aos atos de pensão vitalícia/temporária, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de março de 2023**

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO